

LEI Nº 1002/2016, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROCOLO Nº <u>140816</u>
DATA: <u>22/08/2016</u>
HORAS: <u>09:50</u>
<u>Fca. Valcilete Nunes</u>
Fca. Valcilete Nunes ASSISTENTE DE PROCOLO

AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR ACORDO JUDICIAL COM A DESAFETAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE SE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Tianguá aprovou e eu, **JEAN NUNES AZEVEDO**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar acordo judicial nos autos do processo n.º **0000331-38.2002.8.06.0173** que tramita na 2ª Vara da Comarca de Tianguá.

Art. 2º. Fica desafetado o imóvel, para servir de indenização no processo que trata o artigo anterior, situado na Av. Francisca Carla (Rua do Campo de Aviação), Bairro Aeroporto, de propriedade do Município de Tianguá devendo ser desmembrado da matrícula 971 do Livro 02-C no Cartório do 3º Ofício e que possui a seguinte descrição: **AO NORTE:** do P1 ao P2, medindo 90,80m, com ângulo interno de 89°57', no sentido Leste/Oeste, nas coordenadas X 277056 e Y 9588374.4, confinando com estrada vicinal (Prefeitura de Tianguá). **AO OESTE:** do P2 ao P3, medindo 43,30m, com ângulo interno de 90°3', o sentido Norte/Sul, nas coordenadas X 277042 e Y 9588329.4, confinando com Área Institucional (Prefeitura de Tianguá). **AO SUL:** do P3 ao P4, medindo 90,80m, com ângulo interno de 89°57', o sentido Oeste/Leste, nas coordenadas X 277128 e Y 9588300, confinando com a Avenida Francisca Carla (Rua do Campo de Aviação). **AO LESTE:** do P4 ao P1, medindo 43,30m, com um ângulo interno de 90°3', no sentido Sul/Norte, nas coordenadas X 277142 e Y 9588341, confinando com DETRAN/CE. Fechando assim esse poligonal, constatamos uma área de 3.935,80m².



**PREFEITURA DE
TIANGUÁ**

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 3º. O imóvel desafetado que trata essa Lei será usado única e exclusivamente como forma de compensação consensual para quitar em definitivo a indenização prevista nos autos do processo judicial n.º 0000331-38.2002.8.06.0173 que tramita na 2ª Vara da Comarca de Tianguá, sendo vedada previsão no termo de acordo de outro tipo de complementação de pagamento a título de indenização.

Art. 4º. As despesas cartorárias de transferência do imóvel, bem como os competentes impostos serão suportadas pela parte contrária ao município de Tianguá no processo judicial constante no artigo anterior.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá-CE, em 10 de agosto de 2016.


JEAN NUNES AZEVEDO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

Gabinete do
Prefeito

Via da Câmara

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 01/08/16 COM
13 VOTOS.

MENSAGEM Nº 43 /2016, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

Exmo. Sr.

HAROLDO ARAGÃO CORREIA

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá

Nesta

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 20/06/16

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº <u>210616</u>
DATA. <u>13/06/2016</u>
HORAS. <u>das 11:50</u>
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, é com muita honra que submetemos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **PROJETO DE LEI** em anexo, que versa sobre autorização legislativa para realização acordo judicial mediante a desafetação de bem público.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade por fim na lide no processo judicial nº 0000331-38.2002.8.06.0173, que tramita na 2ª vara desta comarca, ação de interdito proibitório, tendo como o município de Tianguá autor da ação e o Sr. Raimundo Moreira Portela e sua mulher Marli Maria Farrapo Portela como parte contrária.

O Sr. Raimundo Moreira Portela e sua mulher alegaram ser proprietários de um imóvel localizado no "Loteamento Pedra Fina" localizado no Bairro Aeroporto tendo escritura particular de compra e venda, onde o município teria o registro público do imóvel (escritura em anexo) e construído uma escola de ensino infantil para atender aquela comunidade.



**PREFEITURA DE
TIANGUÁ**

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

Ao longo de 14 anos de disputa judicial visando determinar quem seria o verdadeiro dono, houve sentença final de mérito reconhecendo o direito à indenização ao Sr. Raimundo Moreira Portela e sua esposa em valor correspondente à porção de terra que hoje é de propriedade da Prefeitura de Tianguá e onde funciona uma escola.

Diante da sentença judicial terminativa e da dificuldade financeira do município em pagar a indenização determinada é que este ente federativo propôs ao Sr. Raimundo e sua esposa a entrega de um terreno de mesma área e em local próximo como forma de quitar a obrigação do município em pagar referida indenização, sendo aceito de plano a proposta.

Diante da necessidade de autorização legislativa para firmar o presente acordo judicial ante o fato de necessitar de desafetação de bem público é que apresentamos o presente projeto.

Por todo o exposto, e desde já renovando os votos de elevada estima e consideração, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei na forma apresentada.

Jean Nunes Azevedo
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 43 /2016, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR ACORDO JUDICIAL COM A DESAFETAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE SE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Tianguá aprovou e eu, **JEAN NUNES AZEVEDO**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar acordo judicial nos autos do processo n.º 0000331-38.2002.8.06.0173 que tramita na 2ª Vara da Comarca de Tianguá.

Art. 2º . Fica desafetado o imóvel, para servir de indenização no processo que trata o artigo anterior, situado na Av. Francisca Carla (Rua do Campo de Aviação), Bairro Aeroporto, de propriedade do Município de Tianguá devendo ser desmembrado da matrícula 971, do livro 02-C de Registro Geral de Imóveis, no Cartório do 3º Ofício e que possui a seguinte descrição: **AO NORTE:** do P1 ao P2, medindo 90,80m, com ângulo interno de 89°57', no sentido Leste/Oeste, nas coordenadas X 277056 e Y 9588374.4, confinando com estrada vicinal (Prefeitura de Tianguá). **AO OESTE:** do P2 ao P3, medindo 43,30m, com ângulo interno de 90°3', o sentido Norte/Sul, nas coordenadas X 277042 e Y 9588329.4, confinando com Área Institucional (Prefeitura de Tianguá). **AO SUL:** do P3 ao P4, medindo 90,80m, com ângulo interno de 89°57', o sentido Oeste/Leste, nas coordenadas X 277128 e Y 9588300, confinando com a Avenida Francisca Carla (Rua do Campo de Aviação). **AO LESTE:** do P4 ao P1, medindo 43,30m, com um ângulo interno de 90°3', no sentido Sul/Norte, nas coordenadas X 277142 e Y 9588341, confinando com DETRAN/CE. Fechando assim esse poligonal, constatamos uma área de **3.935,80m²**.



Art. 3º. O imóvel desafetado que trata essa Lei será usado única e exclusivamente como forma de compensação consensual para quitar em definitivo a indenização prevista nos autos do processo judicial n.º 0000331-38.2002.8.06.0173 que tramita na 2ª Vara da Comarca de Tianguá, sendo vedada previsão no termo de acordo de outro tipo de complementação de pagamento a título de indenização.

Art. 4º. As despesas cartorárias de transferência do imóvel, bem como os competentes impostos serão suportados pela parte contrária ao município de Tianguá no processo judicial constante no artigo anterior.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá-CE, em 10 de junho de 2016.


JEAN NUNES AZEVEDO

Prefeito Municipal

MEMORIAL DESCRITIVO

MUNICÍPIO: TIANGUÁ-CE.

**ENDEREÇO: AVENIDA FRANCISCA CARLA (RUA DO CAMPO DE AVIAÇÃO),
BAIRRO AEROPORTO.**

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA DE TIANGUÁ.

CNPJ: 07.735.178/0001-20.

Refere-se o presente Memorial Descritivo, a um terreno urbano, localizado na Avenida Francisca Carla (Rua do Campo de Aviação), Bairro Aeroporto, município de Tianguá-Ce, de propriedade da Prefeitura de Tianguá, com uma área total de 3.935,80m² e um perímetro de divisa de 268,20m.

Levantamento Topográfico foi efetuado com equipamento de precisão em coordenadas de UTM/UPS – GPS Garnim 76 CS-X, apresentou um terreno com área de 3.935,80m², assim distribuída com seus respectivos confinantes.

AO NORTE: do P1 ao P2, medindo 90,80m, com ângulo interno de 89°57', no sentido Leste/Oeste, nas coordenadas X 277056 e Y 9588374.4, confinando com estrada vicinal (Prefeitura de Tianguá).

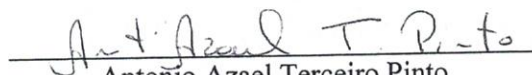
AO OESTE: do P2 ao P3, medindo 43,30m, com ângulo interno de 90°3', o sentido Norte/Sul, nas coordenadas X 277042 e Y 9588329.4, confinando com Área Institucional (Prefeitura de Tianguá).

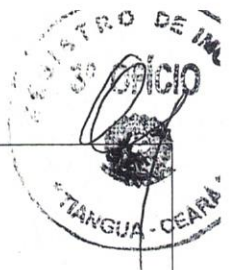
AO SUL: do P3 ao P4, medindo 90,80m, com ângulo interno de 89°57', o sentido Oeste/Leste, nas coordenadas X 277128 e Y 9588300, confinando com a Avenida Francisca Carla (Rua do Campo de Aviação).

AO LESTE: do P4 ao P1, medindo 43,30m, com um ângulo interno de 90°3', no sentido Sul/Norte, nas coordenadas X 277142 e Y 9588341, confinando com DETRAN/CE.

Fechando assim esse poligonal, constatamos uma área de 3.935,80m².
Como consta planta em anexo.

Tianguá-CE, 09 de junho de 2016.


Antonio Azael Terceiro Pinto
RNP 0607323337
CREA CE: 43964 – D



Livro 2 - C	Folha 0001
Matrícula 971	Data 06/11/2008

CN

CARTÓRIO NEVES
 Tianguá
 Bel. RICARDO LUIS NEVES SOLON
 Registrador
 Manoel Messias dos Santos
 Substituto

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

IMÓVEL-UM TERRENO URBANO, situado nesta cidade, na Rua SDO-130, no bairro do Aeroporto onde encontra-se localizado o CAMPO DE POUSO, com as seguintes medidas e confrontações: ao **NORTE**, partindo do Ponto 01, localizado entre as Messias Aguiar e Rua SDO-130, mede 1.193,69m(mil, cento e noventa e tres metros e sessenta e nove centímetros), até o Ponto 02; e confina com a Rua Messias Aguiar, terras de terceiros e o loteamento da Imobiliária Luiz Aragão; ao **POENTE**, a partir do Ponto 02, mede-se 40;00m(quarenta metros), até o Ponto 03, e confina com terras de Gerardo Machado de Brito; ao **SUL**, a partir do Ponto 03, mede-se 1.169,33m(mil, cento e sessenta e nove metros e trinta e tres centímetros), até o Ponto 04, de onde sofre uma deflexão com uma distância de 102,10m(cento e dois metros e dez centímetros), até o Ponto 05, e confina com a Rua SDO-171; ao **NASCENTE**, do Ponto 05, mede-se 29,60m(vinte e nove metros e sessenta centímetros), até o Ponto 06, onde sofre uma deflexão com uma distância de 38,20m(trinta e oito metros e vinte centímetros, até o Ponto 01, começo da medição e confina com a Rua SDO-130; encerrando assim, uma área total de 53.018,12m² (cinquenta e três mil, dezoito metros e doze centímetros quadrados)

PROPRIETÁRIO - O MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, inscrito no CNPJ sob n. 07.735.178/0001-20, através de sua Prefeitura Municipal, sediada nesta cidade

REGISTRO ANTERIOR - Matrícula 001, do Livro 02 de Registro Geral de Imóveis deste mesmo Cartório. Matrícula aberta, na conformidade dos arts. 98, 99/ item II e art 100, do Código Civil, tendo em vista ainda o entendimento do STJ, em recurso especial n. 8401/SP que editou o seguinte: Espaços destinados as vias e outros logradouros incorporam-se ao domínio público, sem dependência de atos notariais, o Oficial do Registro de Imóveis, mediante requerimento do Município, poderá proceder à Abertura de Matrícula Nova, em nome deste, referente às áreas públicas ou de uso comum da população, ludidas nos art. 11 e 12 da lei n. 6.766/79.

CARTÓRIO NEVES
 3º Ofício Registro de Imóveis
 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
 Substituto CPF: 220.787.973-91

O OFICIAL DO REGISTRO.

AV/0001-0000971 - Procede a presente averbação, para ficar consignado que do imóvel, objeto da presente matrícula, foi desmembrado uma parte, com uma área total de 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), na parte da frente que fica na Rua SDO-130 e deviamente matriculada sob n. 972, neste mesmo Livro 2-C de Registro Geral de Imóveis, em nome do mesmo Município de Tianguá. Tianguá, 06 de novembro de 2008.

CARTÓRIO NEVES
 3º Ofício Registro de Imóveis
 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
 Substituto CPF: 220.787.973-91



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE TIANGUÁ – 2ª VARA



Processo no. 1879/2002
Interdito Proibitório

SENTENÇA

O Município de Tianguá, nos autos qualificado, ajuizou o presente pedido de Interdito Proibitório contra Raimundo Moreira Portela e sua mulher Marli Maria Farrapo Portela, também qualificado nos autos.

Alega o requerente que é senhor proprietário e legítimo possuidor de imóvel urbano consistente em 4 (quatro) quadras localizado no Loteamento Pedra Fina, com as seguintes confrontações: ao Nascente com Av. do Contorno – C; ao poente com Av. do Contorno-B; ao Norte, com Av. do Contorno-C; ao Sul com a Rua 12-A. Informa que é possuidor há mais de dezessete anos, que detém justo título e boa fé e que possui o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer dúvidas e ônus real. Informa que comprou dito imóvel de Manoel Gaioso Nunes e sua mulher conforme escritura pública e que, de acordo com a escritura, o requerente está na posse do imóvel desde 25 de abril de 1985, sem qualquer oposição de quem quer que seja.

O Município autor, antecipando a manifestação dos réus, informa que eles argumentam a compra do mesmo do imóvel e que teriam adquirido o bem do Sr. Luiz Rodrigues da Costa e sua mulher Maria Rodrigues da Costa. O Município refuta essa compra, pois adianta que os réus não possuem qualquer documento probatório. Acrescenta o autor que a mencionada área lhe pertence, pois foi adquirida da Imobiliária Vilano Ltda, estabelecida nesta cidade.

O requerente conta que os promovidos, sob o argumento de que a área de terra lhes pertence, vem reiteradamente molestando a Prefeitura, demonstraram intenção em prejudicar e invadir a obra que se realiza no local. O Município informa que iniciou construção de escola na área, mas o requeridos invadiram o canteiro de obras, destruíram os materiais de construção e passaram



a intimidar os trabalhadores que estavam no local e ameaçaram voltar a destruir tudo tantas vezes quanto a Prefeitura iniciasse as obras, pois não havia nada que pudesse impedi-los. Diz que, no dia 24 de julho de 2002, foi novamente dado início às obras e novamente o canteiro de obras foi destruído com novas ameaças à vida dos trabalhadores. Informa que a polícia esteve presente quando do reinício das obras. Desta vez, com a presença da polícia, os promovidos nada fizeram. Porém, durante a madrugada do dia 27 de julho, de modo furtivo, os requeridos invadiram o local e destruíram tudo, proferindo ameaças contra o vigia da obra.

O Município autor argumenta que a escola que pretende construir irá atender a carência da comunidade do Bairro do Aeroporto e que a ação dos promovidos está causando prejuízo para a população de Tianguá e para os cofres públicos, ante o atraso no início da construção e na possibilidade de cancelamento da verba.

O autor aponta o direito e a doutrina que entende aplicável à espécie e, ao final, pede liminarmente que lhes seja concedido interdito proibitório contra os requeridos sob pena de pagamento de multa por dia de descumprimento da medida. Outrossim, pede, como medida definitiva, a sua manutenção da posse do referido imóvel.

A medida liminar solicitada foi deferida através do despacho de fls. 29 dos autos e foi expedido o competente Mandado de Interdito Proibitório.

Os réus foram citados e apresentaram contestação.

Alegam que o Município autor está litigando de má-fé, pois jamais exerceu qualquer ato de posse sobre o imóvel dos contestantes e não fez qualquer prova disso. Diz que o autor mentiu quando disse que possui o imóvel há mais de 17 (dezesete) anos e que a certidão cartorária pode servir de prova da propriedade, jamais da posse. Informam que adquiriram a posse há seis anos e nele exerceram atos de posse, inclusive fizeram um campo de futebol e nunca sofreram qualquer oposição de terceiros, nem oposição do Município autor.

Os contestantes argumentam pela improcedência do pedido ante a falta de prova da posse do imóvel, aduzem a falta dos requisitos que justifiquem o deferimento da medida liminar, apontam o direito e a jurisprudência que entendem aplicável à espécie e, ao final, pedem a revogação da liminar, a condenação do autor ao pagamento de multa em face da litigância de má-fé, bem



como pagamento em perdas e danos. Solicitam também a improcedência da demanda, consolidando-se a posse dos contestantes sobre o imóvel em questão.

O Município autor replicou a contestação às fls. 60 dos autos.

Em fase de instrução foi ouvida uma testemunha do autor e duas testemunhas dos promovidos.

O Oficial de Justiça realizou diligência no sentido de averiguar se a área descrita na escritura acostada aos autos corresponde a área fotografada e cujas fotos se encontram nos autos.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o resultado da diligência meirinhoal, porém deixaram transcorrer em branco o prazo para manifestação.

Em memoriais, o Município autor aponta equívoco na documentação juntada com a inicial. Diz que a documentação do terreno questionado corresponde aquele de fls. 10 dos autos e, por equívoco, o causídico que elaborou a inicial juntou também os registros de fls. 11 e 12. Alega que, por conta desse equívoco, foi mencionado no termo de audiências de fls. 71, o documento de fls. 11 e, com base nesse documento, o Oficial de Justiça elaborou a certidão de fls. 75, quando, na verdade, a diligência deveria ter sido realizada com base no documento de fls. 10. Alega que a certidão de registro de imóveis inclusa esclarece com precisão que a área em litígio corresponde exatamente a área adquirida pelo Município de Tianguá-Ce, ou seja, que é a mesma área mencionada às fls. 13. Argumenta que o ideal seria chamar o feito à ordem para que fosse realizada nova diligência, agora com base no documento de fls. 10. Destaca, ainda, que a área foi adquirida pelo Poder Público e parte dela destinada a loteamento e parte dela destinada a área institucional. Esclarece que a parte destinada à área institucional é justamente a que fora feito o campo de futebol. Argumenta também que os promovidos não demonstraram propriedade nenhuma em seu nome, que os documentos por ele apresentados não acrescentam nada, pois não dizem estar o terreno em nome do promovido. Diz que os documentos de fls. 55, 56 e 57 não guardam relação alguma com o terreno em questão.

Ao final, o Município autor destaca declaração do topógrafo Francisco José Marques Gonçalves e pede a procedência do pedido.

Os promovidos, por sua vez, reiteram o pedido de que o Município autor seja condenado por litigância de má-fé, pois alegam que houve maliciosa

99
Kumar

alteração acerca da verdade dos fatos. Dizem que o registro imobiliário constante dos autos não diz respeito ao terreno em litígio e que o Município autor se valeu de meios imorais ao colacionar aos presentes autos fotos do terreno pertencente aos autores, tentando, assim, ludibriar este juízo.

Os promovidos destacam o teor certidão meirinhhal de fls. 75 dos autos. Dizem que está cabalmente comprovada a litigância de má-fé, razão pela qual requerem a condenação do autor sujeitando-o ao pagamento de perdas e danos e honorários advocatícios, com indenização a ser arbitrada nos termos do artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil. Os promovidos destacaram trechos dos depoimentos das testemunhas e pediram pela improcedência do pedido, com a consolidação da posse e propriedade dos contestantes sobre o imóvel e condenação do autor ao pagamento de perdas e danos e demais encargos de sucumbência.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado pelo Município de Tianguá contra Raimundo Moreira Portela e sua mulher, através do qual o Município autor pretende que os promovidos se abstenham de praticar atos de turbação da posse do imóvel descrito na inicial.

A liminar possessória foi deferida independentemente da realização de justificação prévia, com esteio somente nos documentos e nas fotos apresentadas nos autos.

Não foram argüidas questões preliminares de mérito e o feito prosseguiu regularmente do ponto de vista processual. Acerca de questão procedimental e a fim de evitar possíveis e infundadas arguições de nulidade, cumpre-nos destacar que foi realizada audiência de instrução sem a presença do autor ou de seu representante judicial. Apesar disso, a prova foi colhida regularmente, pois o autor fora intimado pessoalmente para comparecer à audiência, assim como fora intimado seu representante judicial.

Passemos, então, a análise do mérito da causa.

O Interdito Proibitório, uma das modalidades de defesa da posse, tem por escopo evitar a ocorrência de atos de turbação ao exercício da posse. Para obtenção dessa proteção legal o requerente deve provar, antes de mais nada, o exercício da posse. Não basta comprovar a propriedade. É preciso que comprove o efetivo exercício da posse para fazer *jus* a medida pleiteada. Neste

pa



sentido o artigo 927 do CPC determina que ao autor incumbe provar: 1) sua posse; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da turbação ou do esbulho. Com esse dispositivo a legislação processual atribuiu ao autor o ônus da prova de sua posse.

A rigor, pelo caráter dúplice das ações possessórias, a simples improcedência da presente ação implicaria em reconhecer a melhor posse dos promovidos e consolidar essa posse nas mãos dos mesmos. Porém, não podemos olvidar que a parte autora consiste no ente público Municipal; que sobre o imóvel em questão já foi construída uma escola, existindo, desta forma, uma situação de fato consolidada nos autos. Situação esta que não pode ser revertida, em termos de posse, pois a área está afetada para um fim público.

A afetação do imóvel para o fim social impede que o bem seja simplesmente devolvido aos requerentes, face ao interesse público que envolve tal medida. Quando fatos dessa natureza ocorrem, cumpre ao proprietário ou possuidor do imóvel indevidamente ocupado pela Administração Pública se socorrer da Ação de Desapropriação Indireta a fim de obter a indenização pela área ocupada. Neste sentido a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente”.¹

Na mesma esteira de pensamento José dos Santos Carvalho Filho:

*“Desapropriação indireta é o fato administrativo pelo qual o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia. Trata-se de situação que causa tamanho repúdio que, como regra, os estudiosos a têm considerado verdadeiro esbulho possessório. (...). A desapropriação **indireta** somente se consuma quando o bem se incorpora definitivamente ao patrimônio público. É a*

¹ Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. 18ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 816



*incorporação que ocasiona a transferência da propriedade ao Poder Público”.*²

Assim, no caso em exame, dada a impossibilidade de devolver a área para os promovidos, é preciso analisar a questão possessória, indicando a quem pertencia a melhor posse e, caso a melhor posse seja a dos autores, deverá ser-lhe conferida justa indenização.

A determinação do pagamento dessa indenização encontra respaldo em dispositivos da legislação pátria, tanto aqueles que dizem respeito à proteção possessória, como aqueles que dizem respeito ao procedimento de desapropriação. São eles:

“CPC. Artigo 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor”.

“Decreto-lei no 3365/4: Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos”.

Repita-se que a ação possessória tem caráter dúplice e, assim, torna desnecessário que o réu ajuíze reconvenção para formar um novo processo e, desta forma, ver reconhecido o seu direito à posse. A própria contestação contém o pedido de reconhecimento dessa posse. A Lei de Desapropriação dispõe que, após à incorporação do bem ao patrimônio público, qualquer ação se resolve em perdas e danos. É o caso dos autos. O promovido pediu que lhe fosse reconhecida a posse. Entretanto, como o Poder Público já incorporou o imóvel ao seu patrimônio, destinando a área ao fomento da educação nesta cidade, o pedido do promovido deve se resolver em perdas e danos. Vale lembrar que o pedido de pagamento das perdas e danos também foi requerido pelos promovidos na contestação.

Dito isto, passemos então a analisar as provas constantes dos autos acerca do exercício da posse.

² José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 13ª edição, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2005, pág. 668, grifos do autor.



O Município alega que vem exercendo a posse há mais de dezessete anos e que presta manutenção à área pleiteada nos autos. Já os promovidos se dizem possuidores e alegaram que exploravam o local com plantações de culturas temporárias e mais recentemente destinaram a área para um campo de futebol, cujo uso está condicionado à permissão dos contestantes.

Ora, pelas provas colhidas, o Município não prova que vinha prestando “manutenção” à área, tampouco se sabe em que consiste essa manutenção, uma vez que, aparentemente não havia nenhum serviço público prestado naquele local. Pela escritura se verifica que o Município adquirira a propriedade do terreno em 1985, mas, pelo que consta dos autos, somente resolveu utilizar o imóvel para finalidade pública em 2002, quando foi erguida a escola. Até essa data, o Município, repita-se, pelo que consta dos autos, não exerceu qualquer ato de posse.

Os promovidos, por sua vez, como foi dito acima, alegam que exploravam a terra com culturas temporárias e ultimamente permitiam que a área fosse utilizada como campo de futebol. Essas afirmações dos promovidos encontram respaldo nas provas colhidas. As testemunhas chegam a dizer que o promovido era tido e reconhecido na vizinhança como dono do terreno. As testemunhas afirmam também que o promovido permitiu que a área fosse utilizada como um campo de futebol. Outrossim, a posse que o promovido alega exercer sobre a área também está previamente comprovada pela escritura particular de compra e venda. Embora tal documento não se preste a demonstrar a propriedade, serve, pelo menos, como um dos indícios da boa-fé da posse.

Apesar do documento exibido pelo Município, o promovido, na verdade, era a pessoa que exercia a posse direta sobre o bem, uma vez que a comunidade local o reconhece como “dono” do imóvel e pessoa responsável pelo campo de futebol que ali existia. Some-se a isso que existe nos autos documento que comprova a boa-fé da posse exercida pelo promovido.

O Município autor fundamenta seu pedido no documento de fls. 10 e 82 que consistem na escritura pública de compra e venda, datada de 25 de abril de 1985, e na certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade comprovando a existência da escritura pública. Esses documentos comprovam a negociação existente entre o dono da imobiliária e o Município, mas não confirmam a posse, que é situação de fato. Outrossim, tais documentos sequer comprovam a propriedade, posto que não consta dos autos registro público do imóvel, com a respectiva matrícula, onde conste o Município como proprietário da área. Some-se a isso que o documento público de fls. 11, que trata do Loteamento

Pedra Fina não faz qualquer referência às áreas institucionais que deveriam ser destinadas ao Município. Desta forma não se pode precisar que haja realmente essa destinação.

E mais: mesmo que o Município estivesse munido de documento que lhe comprovasse a propriedade, ainda assim, para efeito de interdito proibitório, competia ao Município provar a melhor posse. Em outras palavras: mesmo que o Município estivesse munido de documento que lhe comprovasse a propriedade, para obter a posse da terra, deveria se valer de ação reivindicatória, na medida em que não era possuidor direto e, ao tentar tomar posse do terreno, ali encontrou um outro possuidor direto, que detinha justo título de sua posse. Em ação reivindicatória poderia ser analisada a legitimidade da transmissão realizada ao Município, inclusive com averiguação da regularidade da transmissão da propriedade para o Poder Público. No entanto, em sede de interdito proibitório, como foi dito acima compete à parte autora comprovar: 1) sua posse; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da turbação ou do esbulho. Com esse dispositivo a legislação processual atribuiu ao autor o ônus da prova de sua posse.

Repita-se, então, que a prova dos autos, mormente os depoimentos das testemunhas e a escritura particular de compra e venda, convergem para a conclusão de que o promovido exercia posse de boa-fé sobre a área questionada, quando o Município ali adentrou e, embora o promovido tentasse oferecer resistência, exercendo legítimo desforço possessório até a chegada da polícia, tomou-lhe a posse do imóvel.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INTERDITO PROIBITÓRIO formulado pelo Município de Tianguá e, em conseqüência, CONDENO O MUNICÍPIO DE TIANGUÁ A PAGAR AOS PROMOVIDOS RAIMUNDO PORTELA MOREIRA E SUA MULHER MARLI MARIA FARRAPO indenização relativa à ocupação do imóvel, devendo mencionada indenização corresponder ao valor da posse do bem nas condições em que se encontrava quando da ocupação, valor este a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno o Município promovido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que a questão exigiu a realização de apenas uma audiência. Sem condenação

[Assinatura]

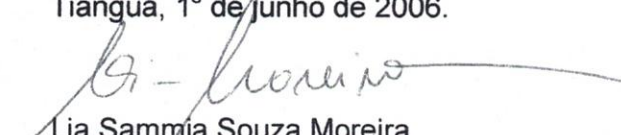
104
Kauê

em custas processuais, uma vez que o Município é isento do pagamento de custas pelo Regimento de Custas do Estado do Ceará.

Transcorrido o prazo para ajuizamento de recurso, ato contínuo, remetam-se os presentes autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de se proceder ao reexame necessário da presente decisão, tudo de conformidade com o artigo 475, I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Considerando que a defensora do réu fez carga dos autos e permaneceu com os mesmos por mais de cinco meses; considerando que a causídica somente efetuou a devolução do processo depois de intimada para tanto e, ainda assim, não atendeu a solicitação judicial no prazo de 24h (vinte e quatro horas), posto que, segundo a certidão, a advogada devolveu os autos depois de treze dias da data da intimação, hei por bem de aplicar as penalidades previstas no artigo 196, ficando, portanto, a mencionada advogada impedida de retirar os presentes autos de secretaria. Comunique-se o fato para a Ordem dos Advogados do Brasil, enviando a cópia do mandado de intimação e certidão da devolução, a fim de que seja realizado o procedimento disciplinar e aplicada a multa, se for o caso. Tudo como determina o artigo 196 do CPC. Comunicar o fato também ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tianguá, 1º de junho de 2006.


Lia Sammia Souza Moreira
Juíza de Direito – Titular da 2ª Vara de Tianguá



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CARLOS RODRIGUES FEITOSA**

Apelação Cível/Reexame Necessário: 0000331-38.2002.8.06.0173

Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tianguá

Apelante: Município de Tianguá

Apelados: Raimundo Moreira Portela e Marli Maria Farrapo Portela

Origem: 2ª Vara da Comarca de Tianguá

Assunto: Interdito Proibitório

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE. ONUS DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Irresignação do autor com relação à improcedência da Ação possessória fundada no receio de ser possuidor direto, molestado em sua posse. II - Da análise detida dos termos do processo, verifica-se que restou comprovada a posse de boa-fé sobre a área impugnada por Raimundo Moreira Portela e Marli Maria Farrapo Portela. Ademais, como bem observado pelo Juiz sentenciante, ao analisar o robusto conjunto probatório dos autos, não se infere que as condutas realizadas pelo réu constituam atos molestadores ou impeditivos da posse do autor. Ao contrário, são fartos os documentos no sentido de que os atos por ele praticados referiam-se à própria defesa, direito que lhe assiste, como possuidor. III - O autor não se desincumbiu do ônus da prova, pois o Município fundamentou seu pedido na escritura pública de compra e venda e na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Tianguá, todavia, esses documentos somente comprovaram a existência de negociação entre o dono da imobiliária e o Município, deixando de confirmar a posse ou mesmo a propriedade, haja vista não haver registro público do imóvel, com a respectiva matrícula, onde

4



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CARLOS RODRIGUES FEITOSA**

conste o Município como proprietário da área. IV - Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Tianguá com o fito de reformar a sentença que julgou improcedente a Ação de Interdito Proibitório proposta em desfavor de Raimundo Moreira Portela e Marli Maria Farrapo Portela.

A douta magistrada a quo julgou improcedente o pedido de interdito proibitório formulado pelo Município de TIANGUÁ e, em consequência, condenou o Município a pagar aos promovidos Raimundo Portela Moreira e sua mulher Marli Maria Farrapo indenização relativa à ocupação do imóvel, devendo mencionada indenização corresponder ao valor da posse do bem nas condições em que se encontrava quando da ocupação, valor este a ser apurado em liquidação de sentença.

Em suas razões recursais, requer o Município de Tianguá a reforma da sentença, sob o argumento de que não se julga a posse a favor daquele a quem evidentemente não pertence o domínio. O Município detinha a propriedade e a posse, não permitindo que ninguém edificasse ou fizesse benfeitorias no local.

Intimados a apresentarem contrarrazões ao presente recurso, os apelados deixaram transcorrer *in albis* o prazo.

É o relatório.

Decido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CARLOS RODRIGUES FEITOSA**

admissibilidade. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de

Cinge-se a questão de Interdito proibitório ajuizado pelo Município de Tianguá para que os promovidos se abstenham de praticar atos de turbação da posse do imóvel descrito na inicial.

O apelante se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado, por entenderem que foi demonstrada a posse sobre o imóvel que foi turbada pela apelada.

O Interdito Proibitório é a ação possessória que visa coibir a ameaça de esbulho ou turbação, através de uma obrigação de não fazer, com a cominação de pena pecuniária para seu descumprimento, conforme prevê o art. 932, *in verbis*:

"Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito."

Para seu deferimento necessário se faz a comprovação dos requisitos autorizadores das demais ações possessórias conforme disposto no art. 933, abaixo transcrito:

"Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior."

Sobre o tema, o entendimento doutrinário:

"Historicamente denominado de embargos à primeira, o interdito proibitório pode se conceituado como a defesa preventiva da posse,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CARLOS RODRIGUES FEITOSA**

diante da ameaça de iminentes atos de turbacão ou esbulho, objetivando impedir a consumacão do ato de violência temido (art. 932, CPC). O possuidor, inibido pelo fundado receio de sofrer agressão próxima, dirige-se ao magistrado, a fim de pleitear uma liminar que obrigue o réu a abster-se de concretizar a agressão, mediante imposição de preceito proibitório, com cominação de pena pecuniária - multa diária -, em caso de transgressão ao preceito." (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Curso de Direito Civil, vol. V, 8ª edição, 2012, págs. 215/216.)

"O interdito proibitório é uma proteção possessória preventiva, uma variação da ação de manutenção contra a moléstia apenas ameaçada. Esse interdito, portanto, é concedido para que não se dê o atentado à posse, mediante ordem judicial proibitória, na qual constará a cominação de pena pecuniária para a hipótese de transgressão do preceito (CPC, art. 932)" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 44ª edição, pág. 117)

Da análise detida dos termos do processo, verifica-se que restou comprovada a posse de boa-fé sobre a área impugnada por Raimundo Moreira Portela e Marli Maria Farrapo Portela, conforme pode ser depreendido de trechos da sentença (fls. 96/104):

“Ora, pelas provas colhidas, o Município não prova que vinha prestando “manutenção” à área, tampouco se sabe em que consiste essa manutenção, uma vez que, aparentemente não havia nenhum serviço publico prestado naquele local. Pela escritura se verifica que o Município adquirira a propriedade do terreno em 1985, mas, pelo que consta dos autos, somente resolveu utilizar o imóvel para finalidade em 2002, quando foi erguida a escola. Até essa data, o

lf



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CARLOS RODRIGUES FEITOSA**

Município, repita-se, pelo que consta dos autos, não exerceu qualquer ato de posse. Os promovidos, por sua vez, como foi dito acima, alegam que exploravam a terra com culturas temporárias e ultimamente permitiam que a área fosse utilizada como campo de futebol. Essas afirmações dos promovidos encontram respaldo nas provas colhidas. As testemunhas chegam a dizer que o promovido era tido e reconhecido na vizinhança como dono do terreno. As testemunhas afirmam também que o promovido permitiu que a área fosse utilizada como campo de futebol. Outrossim, a posse que o promovido alega exercer sobre a área também esta previamente comprovada pela escritura particular de compra e venda. Embora tal documento não se preste a demonstrar a propriedade, serve, pelo menos, como um dos indícios da boa-fé. Apesar do documento exibido pelo Município, o promovido, na verdade, era a pessoa que exercia a posse direta sobre o bem, uma vez que a comunidade local o reconhece como “dono” do imóvel e pessoa responsável pelo campo de futebol que ali existia. Some-se a isso que existe nos autos documento que comprova a boa-fé da posse exercida pelo promovido.

4
Ademais, como bem observado pelo Juiz sentenciante, ao analisar o robusto conjunto probatório dos autos, não se infere que as condutas realizadas pelo réu constituam atos molestadores ou impeditivos da posse do autor. Ao contrário, são fartos os documentos no sentido de que os atos por ele praticados referiam-se à própria defesa, direito que lhe assiste, como possuidor.

Neste ponto, vale destacar que o nosso ordenamento civil adotou a despeito da caracterização da posse, a Teoria Objetiva de Jhering. Esta teoria aduz ser a posse o poder de fato sobre uma coisa, exercido por aquele que procede como normalmente o faz o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CARLOS RODRIGUES FEITOSA**

proprietário. A tutela da posse se fundamenta no fato de ser a mesma um direito, um interesse juridicamente tutelado.

A respeito da proteção possessória, o Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que:

"Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho".

Com efeito, cumpre asseverar que compete ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor."

In casu, o autor não se desincumbiu do ônus da prova, pois o Município fundamentou seu pedido na escritura pública de compra e venda e na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Tianguá, todavia, esses documentos somente comprovaram a existência de negociação entre o dono da imobiliária e o Município, deixando de confirmar a posse ou mesmo a propriedade, haja vista não haver registro público do imóvel, com a respectiva matrícula, onde conste o Município como proprietário da área.

No caso em exame, observa-se que o Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos, corretamente concluindo pela improcedência do pedido inicial.

Desta forma, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

4



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CARLOS RODRIGUES FEITOSA**

Dessa forma, tendo em vista a ausência de provas que esclareçam a veracidade dos argumentos da apelante, decidindo o douto magistrado de forma objetiva e fundamentada e de acordo com os precedentes jurisprudenciais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao apelo com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Fortaleza, 22 de outubro de 2014.


DES. CARLOS RODRIGUES FEITOSA
RELATOR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0000331-38.2002.8.06.0173 Apelação / Reexame Necessário

Certifico que a Decisão do Exmo. Des. - Relator CARLOS RODRIGUES FEITOSA, de fls. 129-135 dos presentes autos, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia 11.11.2014 e considerado publicado em 12.11.2014. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 11 de novembro de 2014.


Chefe de Serviço

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§

4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



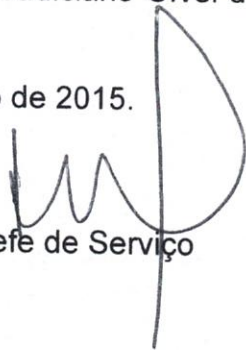
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Serviço de Recursos da 8ª Câmara**

Nº 0000331-38.2002.8.06.0173 Apelação / Reexame Necessário

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo de 30(trinta) dias sem que a parte Apelante nada tenha apresentado ou requerido sobre o acórdão de fls. 129-135 referente ao processo em epígrafe, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE, no dia 11.11.2014 e considerado publicado em 12.11.2014. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 7 de janeiro de 2015.


Chefe de Serviço



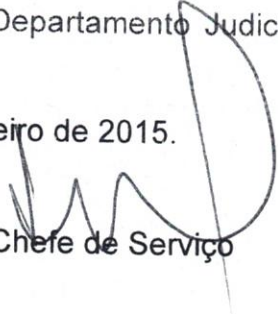
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nº 0000331-38.2002.8.06.0173 Apelação / Reexame Necessário

Certifico que o acórdão de fls. 129-135 **transitou em julgado**, visto que contra ele nenhum recurso foi interposto no prazo legal. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 7 de janeiro de 2015.


Chefe de Serviço



CÂMARA municipal de
TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1002/16 DE 03 DE AGOSTO DE 2016.

AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR ACORDO JUDICIAL COM A DESAFETAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar acordo judicial nos autos do processo nº 000331-38.2002.8.06.0173 que tramita na 2ª vara da Comarca de Tianguá.

Art. 2º. Fica desafetado o imóvel, para servir de indenização no processo que trata o artigo anterior, situado no Av. Francisca Carla (Rua do Campo de Aviação), Bairro Aeroporto, de propriedade do município de Tianguá devendo ser desmembrado da matrícula 971 do Livro 02-C de Registro Geral de Imóveis no Cartório do 3º Ofício e que possui as seguinte descrição: **AO NORTE:** do P1 ao P2, medindo 90,80m, com ângulo interno de 89°57', no sentido Leste/Oeste, nas coordenadas X 277056 e Y 9588374.4, confinando com estrada vicinal (Prefeitura de Tianguá). **AO OESTE:** do P2 ao P3, medindo 43,30m, com ângulo interno de 90°3', o sentido Norte/Sul, nas coordenadas X 277042 e Y 9588329.4, confinando com Área Institucional (Prefeitura de Tianguá). **AO SUL:** do P3 ao P4, medindo 90,80m, com ângulo interno de 89°57' o sentido Oeste/Leste, nas coordenadas X 277128 e Y 9588300, confinando com a Avenida Francisca Carla (Rua do Campo de Aviação). **AO LESTE:** do P4 ao P1, medindo 43,30m, com um ângulo interno de 90°3', no sentido Sul/Norte, nas coordenadas X 277142 e Y 9588341, confinando com DETRAN/CE. Fechando assim esse poligonal, constatamos uma área de 3.935,80m².

Art. 3º. O imóvel desafetado que trata essa Lei será usado única e exclusivamente como forma de compensação consensual para quitar em definitivo a indenização prevista nos autos do processo judicial nº 0000331-38.2002.8.06.0173 que tramita na 2ª Vara da Comarca de Tianguá,

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86
www.camaratiangua.ce.gov.br



câmara municipal de
TIANGUÁ

sendo vedada previsão no termo do acordo de outro tipo de complementação de pagamento a título de indenização.

Art. 4º. As cartorárias de transferência do imóvel, bem como os competentes impostos serão suportadas pela parte contrária ao município de Tianguá no processo judicial constante no artigo anterior.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADORA GLÁUCIA MARQUES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ


HAROLDO ARAGÃO CORREIA
Presidente



End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86
www.camaratiangua.ce.gov.br



CÂMARA municipal de
TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

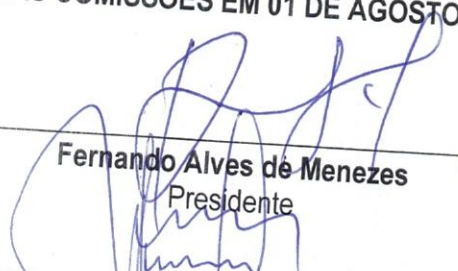
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO Projeto de Lei Nº 43/16 de 10 de junho de 2016 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar acordo judicial com a desafetação de área de propriedade do município de Tianguá na forma que se especifica e dá outras providências; (Autoria do Executivo)

Votamos FAVORÁVEL a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

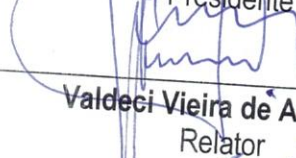
VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE **Projeto de Lei Nº 43/16 de 10 de junho de 2016** ACIMA, COMO SENDO **FAVORÁVEL** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 01 DE AGOSTO DE 2016



Fernando Alves de Menezes
Presidente



Valdeci Vieira de Azevedo
Relator



Maria Imaculada Fernandes Sá
Membro



End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86
www.camaratiangua.ce.gov.br



câmara municipal de
TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO Projeto de Lei Nº 43/16 de 10 de junho de 2016 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar acordo judicial com a desafetação de área de propriedade do município de Tianguá na forma que se especifica e dá outras providências; (Autoria do Executivo)

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos FAVORÁVEL a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE O **Projeto de Lei Nº 43/16 de 10 de junho de 2016** ACIMA, COMO SENDO **FAVORÁVEL** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

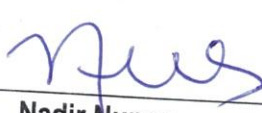
SALA DAS COMISSÕES EM 01 DE AGOSTO DE 2016



Raimundo Nonato Portela Fontenele
Presidente



José Claudohelder Cardoso de Vasconcelos
Relator



Nadir Nunes
Membro

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86
www.camaratiangua.ce.gov.br